



lollato.com.br

Ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial Regional

Comarca de Ponta Grossa – PR

Distribuição por dependência aos autos n.
0002403-87.2025.8.16.0019.

Forest Paper Indústria e Comércio de Papel S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.155.032/0001-05, com sede na Rodovia PR-160, s/nº, KM 21, Parque Limeira (Área 07), no Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, CEP 84.269-090; **Forest Paper Indústria e Comércio de Papel Mairiporã Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.426.147/0001-49, com sede na Av. Pietro Petri, n. 275, Barracão 02, Terra Preta, no Município de Mairiporã, Estado do Paraná, CEP 07.661-435; **Forest Paper Indústria e Comércio de Papéis Espírito Santo Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 43.804.835/0001-07, com sede na Rua Holdercim, n. 1.000, Setor 002, Sala 03C, Box 03C, Civit II, no Município de Serra, Estado do Espírito Santo, CEP 29.168-066; **Forest Paper Indústria e Comércio de Papéis Lages Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.427.485/0001-03, com sede na Rodovia BR-282, n. 155, Bates, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina, CEP 88.524-400; **Greenpar Participações S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 23.291.273/0001-38, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n. 1.069, Conjunto 123 e 124, 12º Andar, Vila Olímpia, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04.547-004; e **Onze Indústria e Comércio de Celulose e Artefatos de Papel S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 82.221.730/0001-87, com sede na Rua Candoi, n. 500, Parque Industrial, no Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, CEP 84.261-970, doravante denominadas simplesmente “Requerentes” ou “Grupo Forest”, por seus advogados regularmente constituídos, com endereço eletrônico intimações.pr@lollato.com.br, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 47 e seguintes, da Lei n. 11.101/2005 (“LRF ”) e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar pedido de **Recuperação Judicial**, pelas razões de fato e direito expostos a seguir.

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux,
5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-



I. Preliminarmente.

Da Competência. Principal Estabelecimento.

1. Dispõe o art. 3º, da Lei n. 11.101/2005 que “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”.
2. Com efeito, as **Requerentes** têm como principal estabelecimento aquele sediado no Município de Telêmaco Borba-PR, local em que estão concentradas as principais operações comerciais das empresas, bem como parcela significativa de suas atividades administrativas, configurando-se, assim, como o núcleo central de suas operações.
3. Por outro lado, em razão do ajuizamento de pedido de falência em face da primeira Requerente (Autos n. 0002403-87.2025.8.16.0019), tem-se que o Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa é competente para o processamento do presente pedido de recuperação judicial.
4. Desse modo, para todos os efeitos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é a respeitável **1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa**, nos termos do art. 3º e art. 6º, §8º, da Lei n. 11.101/2005 e da Resolução n. 426-OE de 07/03/2024 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

II. Histórico das Requerentes e exposição das razões da momentânea crise econômico-financeira.

II.1 Histórico acerca da fundação e atuação das Requerentes.

5. Fundado em 1986, no Município de Telêmaco Borba/PR, o Grupo Forest deu seus primeiros passos com a criação da sociedade “RIB – Reaproveitamento Industrial Bandeirantes” (atual Forest Paper), cuja atividade inicial era a compra e venda de sucata.
6. Mesmo em seu início modesto, a empresa já revelava o DNA que marcaria sua trajetória: resiliência, consciência ambiental e visão estratégica. Com dedicação, a RIB passou a retirar resíduos ferrosos de fábricas, separando e classificando os materiais com critério técnico e responsabilidade, promovendo o reaproveitamento de metais e contribuindo com a cadeia produtiva de maneira ética e eficiente.
7. Com o tempo, expandiu suas atividades para o segmento de aparas de papel, adquirindo sua primeira cortadeira de papel para oferecer soluções customizadas aos setores gráfico e de cartonagem, atendendo a uma demanda crescente por produtos sob medida



e de alta qualidade. Esse foi um marco importante na consolidação da Forest Paper como uma empresa convertedora.

8. A vocação para crescer de forma estruturada levou o Grupo Forest a uma estratégia de expansão das atividades, com investimentos em novos maquinários, contratação de profissionais qualificados, além da criação de um escritório corporativo na cidade de São Paulo/SP, passo estratégico que proporcionou maior proximidade com os principais *players* do mercado nacional. A decisão revelou-se acertada: em um novo ambiente, competitivo e desafiador, a empresa se reinventou, enfrentando de forma determinada os obstáculos naturais da transição e investindo fortemente em inovação, tecnologia e pessoas.

9. Em 1992, o Grupo Forest deu mais um passo rumo à diversificação de suas atividades ao adquirir a empresa Onze Indústria (“Revita”), também sediada em Telêmaco Borba/PR. Inicialmente voltada à recuperação de lodo industrial, a Revita passou por uma profunda transformação e passou a atuar de forma pioneira na recuperação de embalagens longa vida, tanto pré quanto pós-consumo.

10. Com tecnologia de ponta e compromisso com a economia circular, a Revita tornou-se referência nacional e internacional ao desenvolver métodos eficazes para separar papel, plástico e alumínio de embalagens longa vida, reintegrando esses materiais à cadeia produtiva. Essa atuação, feita em parceria com cooperativas de reciclagem, é norteadada por valores fundamentais de educação ambiental, inclusão social e preservação dos recursos naturais.

11. Hoje, com orgulho, a Revita é a maior recicladora de embalagens longa vida da América Latina. Sua atuação tem impacto direto em diversos segmentos industriais: da construção civil à indústria gráfica, passando por alimentação, automotivo, varejo e até o mercado pet, sempre oferecendo soluções sustentáveis, inovadoras e de alto valor agregado.

12. A Revita faz o reaproveitamento de produtos, materiais e componentes que são considerados “lixo” ou “descarte” para outras empresas, mas que ganham vida na unidade de desagregação de Telêmaco Borba/PR.

13. A Forest Paper, por sua vez, consolidou-se como uma das principais fornecedoras de soluções completas para o setor papelheiro e gráfico, contando com uma das maiores redes de distribuição do país e atuando como verdadeiro *hub logístico*.

14. Com visão estratégica, o Grupo Forest estruturou sua atuação por meio da Greenpar Participações, sua *holding* patrimonial, garantindo maior robustez e governança aos negócios.

15. Nos últimos anos, o setor de embalagens para *delivery* vivenciou crescimento exponencial, especialmente durante a pandemia da COVID-19, quando a demanda por



embalagens sustentáveis disparou em razão do aumento do consumo por *delivery*, supermercados e plataformas de *e-commerce*. Em meados de 2021, esse movimento aqueceu fortemente as operações do Grupo Forest, e, ao mesmo tempo, revelou um cenário promissor para expansão.

16. Diante dessa realidade, o Grupo Forest não hesitou em investir. Foram feitos aportes expressivos em sua estrutura organizacional, com a contratação de novos colaboradores, aquisição de equipamentos modernos, ampliação da capacidade fabril e modernização de processos logísticos. Um dos marcos desse período foi a aquisição de uma unidade de conversão em Mairiporã/SP, que recebeu importantes investimentos para que pudesse realizar sua operação com eficiência.

17. Em 2022, o Grupo Forest deu mais um salto e adquiriu uma antiga fábrica em Lages/SC, destinada à produção de *pallets* de madeira e tubos de papel.

18. Além disso, houve um completo processo de *rebranding* e revisão de seu sistema de gestão empresarial, mirando um planejamento estratégico de longo prazo, com visão para os próximos 15 (quinze) anos.

II.2 Razões da crise enfrentada pelas Requerentes.

19. Contudo, como é inerente a qualquer processo de transformação, os desafios se impuseram. A implementação do novo sistema de gestão empresarial, mais complexo, demandou um tempo maior do que o inicialmente previsto, prolongando-se por mais de um ano. Essa transição provocou instabilidades operacionais, sobretudo na área comercial, gerando dificuldades na obtenção de dados seguros sobre estoque, projeções e resultados. Esse cenário passou a impactar o fluxo de caixa do Grupo Forest, exigindo adaptações imediatas.

20. Em paralelo, foram realizadas sucessivas tentativas de reestruturação da alta gestão, com a criação de novas diretorias e políticas de bonificação, o que acabou onerando a estrutura de custos sem o retorno esperado em eficiência. Essas decisões, embora bem-intencionadas, revelaram-se prematuras diante do contexto econômico que se desenhava.

21. Nos anos seguintes à pandemia da COVID-19, o setor industrial enfrentou um cenário de forte volatilidade e percepção de prejuízos, com aumento expressivo nos custos logísticos, escassez de matérias-primas e elevação das taxas de juros, que encareceram o crédito e reduziram a liquidez das empresas.

22. Esse conjunto de fatores, de natureza externa e muitas vezes imprevisível, acabou restringindo a capacidade de geração de caixa do Grupo Forest, pressionando seu fluxo financeiro em um momento em que a empresa se encontrava em plena expansão estrutural.



23. É importante mencionar, ainda, que os investimentos realizados durante o período pandêmico não lograram sustentabilidade no longo prazo, especialmente diante das aquisições de unidades fabris e de maquinários que, por sua magnitude, exigiram a captação de recursos financeiros externos. Essa dinâmica contribuiu para o surgimento de passivos que hoje desafiam o equilíbrio financeiro da empresa.
24. Além disso, em agosto de 2024, o Grupo Forest firmou Memorando de Entendimentos (MoU) com o Grupo Global Papéis, com o objetivo estratégico de utilizar a capacidade produtiva de suas plantas industriais, assegurando o fornecimento de insumos e produtos necessários para atender à crescente demanda das empresas do Grupo Forest.
25. Entretanto, diante dos impactos financeiros acumulados e das restrições de caixa existentes, tornou-se inviável sustentar simultaneamente a operação própria do Grupo Forest e, paralelamente, manter os investimentos no projeto Global Papeis, o que acabou se tornando mais um dos fatores que agravaram o cenário econômico-financeiro enfrentado pelas Requerentes.
26. Ainda assim, é fundamental destacar que a crise que hoje atinge o Grupo Forest não pode ser reduzida a um único fator. Trata-se de um cenário multifacetado, influenciado por uma série de elementos internos e externos, como oscilações macroeconômicas, retração de mercados estratégicos, e imprevisibilidades que impactaram de maneira transversal toda a cadeia de suprimentos do setor.
27. A partir de janeiro de 2025, com o objetivo de preservar sua solidez operacional, o Grupo Forest optou por descontinuar temporariamente algumas atividades. Mais de 280 (duzentos e oitenta) colaboradores foram desligados, com todos os direitos trabalhistas rigorosamente quitados com recursos próprios da empresa. Ainda assim, as atividades do Grupo permanecem em continuidade, contando atualmente com 317 (trezentos e dezessete) colaboradores, refletindo o compromisso inabalável com a continuidade e o legado do Grupo Forest.
28. Assim, o que se observa é um quadro decorrente da confluência de diversas variáveis, muitas delas alheias à vontade e ao controle da companhia, que, juntas, impuseram restrições ao pleno desenvolvimento das atividades empresariais.
29. Com esses fatos consecutivos e acumulados, conclui-se que vários foram os fatores que levaram as empresas ao estágio atual, pois, mesmo demonstrando um bom resultado operacional, resta evidente que passam por uma séria crise financeira, mas apresentam indiscutível viabilidade de reorganização e consequente recuperação.
30. O Grupo Forest permanece comprometido com seus valores fundacionais: sustentabilidade, inovação, responsabilidade social e excelência operacional. Apesar das adversidades momentâneas, sua história foi construída com trabalho árduo, espírito visionário e



dedicação genuína, sendo prova viva de sua capacidade de se reinventar e seguir em frente.

31. Sem qualquer complexidade, vê-se que as Requerentes são um perfeito exemplo das empresas que a Lei n. 11.101/2005 busca salvaguardar, pois, em que pese os resultados negativos do último exercício financeiro, os indicativos e previsões de mercado para o setor voltam a apresentar bons sinais de recuperação, e indicam boas perspectivas para um futuro próximo. Justamente por isso, a dívida hoje existente não pode inviabilizar esse promissor futuro das Requerentes.

32. Corroborando com a estratégia, as Requerentes possuem uma carteira de clientes fidelizada, um processo operacional robusto e uma dívida que pode ser controlada e repactuada com seus credores, nos termos que dispõe a Lei.

33. Nesse sentido, o deferimento do processamento da recuperação judicial permitirá que as Requerentes se mantenham responsáveis pela geração de emprego e renda a diversas famílias, sanando as dificuldades momentâneas e que pontualmente as afligem e podendo prosseguir no exercício da função social da empresa.

34. É para a manutenção de seu histórico positivo, da fonte geradora de serviços e para a manutenção do emprego dos trabalhadores que delas dependem que se justifica a presente medida.

III. Do Direito.

III.1 Fundamentos que evidenciam a necessidade de deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial.

35. A exposição fática delineada no tópico anterior apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei n. 11.101/05, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

36. Não resta dúvida de que a recuperação judicial se apresenta como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, no art. 47, acima transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social,



pleno emprego (art. 170, II e VII, da Constituição Federal de 1988) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da Constituição Federal de 1988).

37. Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores.

38. A viabilidade e reais chances de efetiva recuperação das **Requerentes**, além de analisadas sob o viés técnico, merecem atenção também sob um escopo social. Veja-se que, na configuração atual, é **responsável por mais de 317 (trezentos e dezessete) empregos diretos**, sem contar os indiretos. Nesse contexto, as **Requerentes** demonstram ser, mesmo com a crise, relevante geradora de renda local.

39. Pensar contrariamente ao processamento do presente pedido de recuperação judicial, ou seja, contemplar a possibilidade de paralisação das atividades das **Requerentes** sem a tentativa de implementar a presente medida, seria condenar os trabalhadores, a economia regional e todos que dela dependem a um elevado e desnecessário custo. Custo esse, frise-se, que pode, sem muita complexidade, ser reacomodado com vista a viabilizar a continuidade do crescimento sustentável que as **Requerentes** apresentaram desde sua fundação.

40. Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que “*a tentativa de recuperação prende-se (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social*”.

41. Nesse contexto, resta evidenciado que as **Requerentes** passam por uma crise econômico-financeira e apresentam considerável viabilidade de reorganização e consequente recuperação. Para tanto, necessitam valer-se do direito garantido pela Lei n. 11.101/2005, **fazendo jus ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação**.

III.2 Do preenchimento dos requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Artigos 48 e 51, da Lei n. 11.101/05.

42. A necessidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 130.

requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos e informados na presente petição.

43. Já em consonância com os preceitos e exigências legais (art. 48², da Lei n. 11.101/2005), as **Requerentes** declaram exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada e que jamais obtiveram os benefícios de uma recuperação judicial. Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise dos docs. 13.1 a 13.6, ora anexados.

44. Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se, com a farta documentação ora coligida, a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, que dispõe:

45. Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência); III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência); IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do

² Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.



devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência); X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência); XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

46. Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostados aos autos os documentos bastantes ao que ora se pleiteia. A especificação dos arquivos anexados está **no rol de documentos pormenorizado ao final do presente petitório.**

47. Assim, também pelo **viés objetivo**, o presente pedido de recuperação judicial indica consonância legal e, portanto, merece o consequente deferimento.

III.3 Da configuração dos requisitos para a consolidação substancial entre as Requerentes.
Necessidade de processamento conjunto da recuperação judicial das empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

48. A Lei n. 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020, possibilitou ao Juízo da Recuperação Judicial autorizar a consolidação substancial de um grupo econômico, independentemente da realização de assembleia-geral, nos seguintes termos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

49. *In casu*, conforme comprovam os documentos anexados ao presente petitório, há identidade do quadro societário das empresas **Requerentes**, assim como há atuação conjunta e relação de controle.



50. Para todos os efeitos, o vínculo societário representa os esforços que são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel, que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos das **Requerentes**. Trata-se, incontestavelmente, de um único e inseparável **Grupo** de sociedades voltadas a um único objetivo comum.

51. Assim, considerando que é possível observar que as **Requerentes** possuem interconexão e atuam de forma conjunta, infere-se que, de acordo com o art. 69-J da Lei 11.101/2005 (incluído pela Lei nº 14.112, de 2020), as **Requerentes cumprem ao menos duas das hipóteses necessárias para o deferimento do processamento em consolidação substancial**.

52. A interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das **Requerentes** é aferível pela documentação anexada, de modo que não é possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

53. É certo, portanto, que no presente caso se verificam as hipóteses necessárias para se admitir a recuperação judicial em litisconsórcio ativo e consolidação substancial para grupo econômico, repese-se:

- / Há inequívoca atividade empresarial única e coligada entre as Requerentes;
- / Existência de mesma estrutura física administrativa;
- / Compartilhamento de funcionários, insumos gerais e maquinários;
- / Administração única e conjunta; e
- / Quadros societários similares.

54. Com a documentação constante dos autos, é possível que esse Douto Juízo defira, de pronto, o processamento do presente pedido de recuperação judicial em **consolidação substancial**, sem prejuízo de que o Administrador Judicial a ser nomeado confirme e ratifique o todo aqui alegado *in loco*.

55. No que toca à questão da consolidação substancial, especificamente para que seja oportunizada a apresentação de um plano único pelas empresas em recuperação judicial, a jurisprudência vem ratificando a literalidade da lei e permitindo seu processamento, diante das peculiaridades e circunstâncias do caso concreto.

56. Nesse sentido, é o entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. EMPRESAS QUE INTEGRAM MESMO



GRUPO ECONÔMICO, DE FATO OU DE DIREITO. ART. 67-J DA LEI Nº 11.101/05, COM A RECENTE ALTERAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. ENTENDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-PR - AI: 00714525420208160000 Curitiba 0071452-54.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luciane Bortoleto, Data de Julgamento: 24/05/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2021) (grifou-se)

57. De igual modo, a Corte Paulista (eg. TJSP) tem se manifestado:

Recuperação judicial. Deferimento da consolidação substancial de ativos e passivos das recuperandas. Decisão que adotou a manifestação do administrador judicial. Validade da fundamentação 'per relationem'. Irresignação do banco agravante. Alegação de que não houve prévia manifestação dos credores. Incumbe ao Magistrado deferir a consolidação substancial, independentemente da convocação de Assembleia Geral de Credores. Presença dos requisitos legais para tanto. Inteligência do art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020. Ausência de cerceamento de defesa. Devido processo legal observado. Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2126864-83.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 14/09/2022)

58. Com efeito, manter o ativo concentrado apenas em uma empresa sem a devida distribuição igualitária entre o Grupo pode gerar a inviabilidade da empresa dependente da principal, já que uma não poderá se socorrer do ativo da outra. A consolidação substancial contemplando as empresas do Grupo num único plano trará inequívocos benefícios e segurança aos credores, às próprias sociedades e ao D. Juízo.

59. É necessário somar esforços, de forma conjunta, no intuito de enfrentar a dívida que conjuntamente contraíram. Contemplar o oposto seria afastar a aplicação da lei, da jurisprudência e da doutrina acerca da temática em tela. Nota-se, pelos fatos e documentação apresentados, que não é possível, para o presente fim, desunir as empresas em processos distintos e autônomos, na medida em que há unicidade contratual, societária e administrativa entre as empresas **Requerentes**.



60. Logo, a apresentação de plano único com votação por todos os credores das empresas do Grupo se mostra coerente, até mesmo para evitar o risco de tratamento privilegiado entre credores da mesma classe. Tal plano permitirá que as **Requerentes** e seus credores sejam capazes de, conjuntamente, viabilizarem a superação da momentânea crise econômico-financeira de modo a propiciar a preservação do conglomerado empresarial, os empregos diretos e indiretos, sua função social e o estímulo à atividade empresarial, conforme disposto no art. 47, da LRF.

61. Destarte, requer seja **deferido o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial**, uma vez demonstradas ao menos duas hipóteses necessárias para o seu deferimento, consoante dispõe o art. 69-J da Lei n. 11.101/2005 (incluído pela Lei n. 14.112, de 2020).

IV. **Necessidade de imediata proteção de ativo essencial à operação das Requerentes.**

Bem imóvel alienado fiduciariamente.

62. As Requerentes firmaram contratos bancários junto a diversas instituições financeiras, dentre elas com o Itaú Unibanco S.A., conforme se depreende do Instrumento Particular de Convênio de Limite Rotativo de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel Urbano ("Convênio") nº 313.048331905/22092023 constante do DOC. 15, em que as Requerentes alienaram fiduciariamente o imóvel registrado sob a **matrícula n. 7.977 do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages/SC**.

63. Contudo, em decorrência da crise econômica enfrentada pelas Requerentes, a qual, inclusive, motiva o presente pedido de recuperação judicial, não será possível dar continuidade ao pagamento das prestações, ao menos até que decorrido o prazo do *stay period*, período no qual, inclusive, as Requerentes buscarão equalizar referidos contratos.

64. Referido bem é **absolutamente essencial para as atividades das Requerentes**, razão pela qual eventual tentativa de consolidação da propriedade representará enorme prejuízo para sua operação. O imóvel em questão consiste em **prédio industrial destinado à instalação da fábrica da Requerente Forest Paper Indústria e Comércio de Papéis Lages Ltda.**, sendo indispensável à manutenção da atividade empresarial. Sem a utilização regular da unidade fabril, as Requerentes ficam impossibilitadas de manter sua produção, o que inviabiliza a geração de receita necessária para honrar suas obrigações diárias.

65. Como já delineado nesta petição inicial, as Requerentes atuam no ramo de fabricação de produtos de papel, de modo que a fábrica em questão integra o núcleo indispensável da cadeia produtiva, constituindo-se elemento estrutural para o regular funcionamento da atividade empresarial.

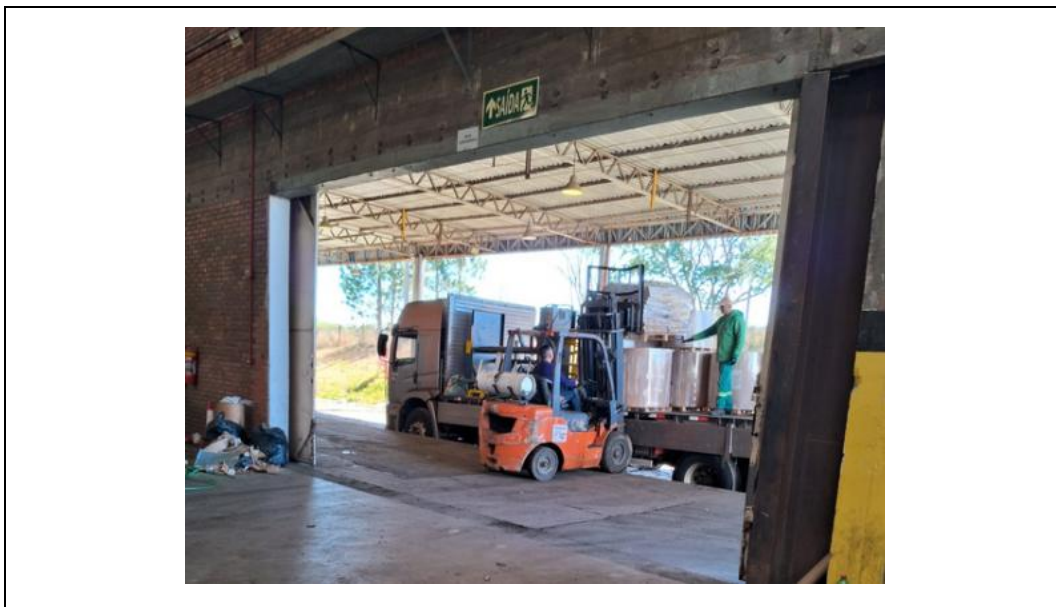


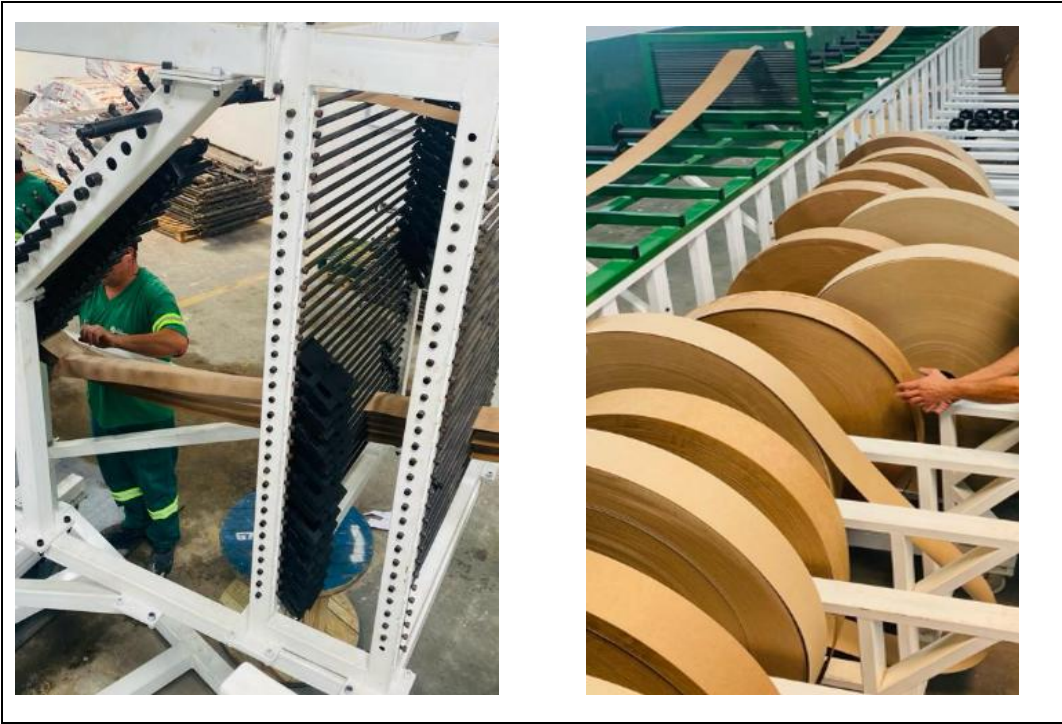
66. Nesse sentido, muito embora o crédito decorrente dos contratos firmados com as instituições financeiras não se submeta ao concurso de credores, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, **sabe-se não ser possível a simples retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade na vigência do prazo previsto no §4º do art. 6º da mesma legislação:**

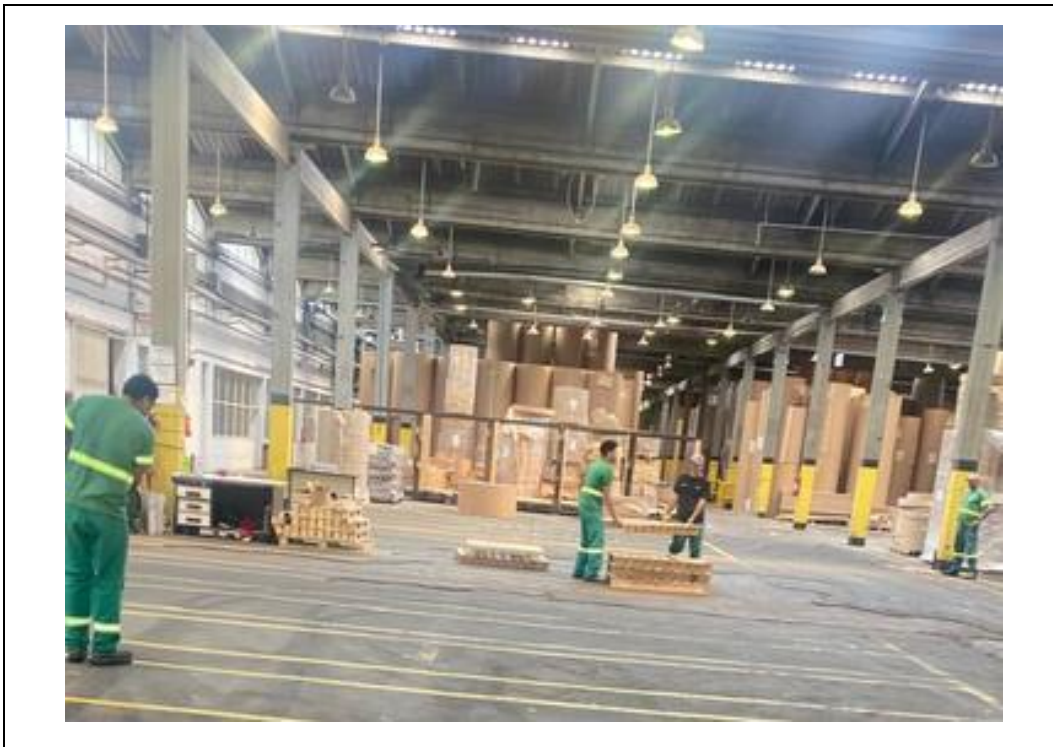
Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

67. Para reforçar a demonstração da essencialidade do imóvel e de sua efetiva utilização pelas Requerentes, insere-se registros fotográficos da unidade fabril em pleno funcionamento, os quais evidenciam as atividades produtivas em curso. Confira-se:







68. Na presente hipótese, é inequívoco que o imóvel em questão se encontra em plena operação e que a receita que dele decorre é absolutamente essencial para a operação das Requerentes. Nesse sentido, a restrição na sua utilização impactará diretamente no resultado do processo de soerguimento.

69. Nesse sentido é pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEÍCULOS. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESSENCIALIDADE PARA AS ATIVIDADES PRODUTIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. EXCEÇÃO. 1. **Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, compete ao Juízo da Recuperação apreciar a essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, tendo em vista a ressalva constante da parte final do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no Conflito de Competência nº 119.387/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, Julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019)*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. **5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.** 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

70. Observa-se, portanto, que a demonstração de essencialidade do bem imóvel justifica a manutenção da posse em favor das Requerentes, porquanto, caso ocorra a consolidação de propriedade pela instituição financeira, a atividade empresarial simplesmente será interrompida.

71. Cabe salientar, ainda, que eventual pedido de consolidação extrajudicial do imóvel dado em alienação fiduciária deve obrigatoriamente passar pelo crivo desse MM. Juízo recuperacional, vez que é o único competente para dispor a respeito dos ativos da empresa em recuperação judicial.

72. É esse, inclusive, o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATOS DE CONSTRIÇÃO. FORNECEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRINCÍPIOS NÃO ABSOLUTOS. PONDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA EMPRESA. TUTELA DE INTERESSES MÚLTIPLOS. PREVALÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DA LEI Nº 11.101/2005. 1. A controvérsia dos autos consiste em definir a competência para realizar atos de constrição destinados ao cumprimento de sentença proferida por magistrado do juizado especial cível, em favor de



consumidor, quando o fornecedor já obteve o deferimento da recuperação na vara empresarial. 2. O compromisso do Estado de promover o equilíbrio das relações consumeristas não é uma garantia absoluta, estando a sua realização sujeita à ponderação, na hipótese, quanto aos múltiplos interesses protegidos pelo princípio da preservação da empresa. **3. A Segunda Seção já realizou a interpretação sistemático-teleológica da Lei nº 11.101/2005, admitindo a prevalência do princípio da preservação da empresa em detrimento de interesses exclusivos de determinadas classes de credores, tendo atestado que, após o deferimento da recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo desta para decidir sobre todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da recuperanda. Precedentes.** 4. Viola o juízo atrativo da recuperação a ordem de penhora on line decretada pelo julgador titular do juizado especial, pois a inserção da proteção do consumidor como direito fundamental não é capaz de blindá-lo dos efeitos do processo de reestruturação financeira do fornecedor. Precedente. 5. Recurso especial provido para reconhecer a competência do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. (STJ - REsp 1598130/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, Dje 14/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. COMPETÊNCIA INTERNA. SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES. MÉRITO: EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N.11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgInt no CC 157.507/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, Dje 14/08/2018)

73. Por essa razão, caso a instituição financeira pretenda ajuizar medida judicial ou extrajudicial para reaver a posse direta dos bens alienados fiduciariamente, inegável que a decisão deverá passar pelo crivo desse MM. Juízo da recuperação judicial.

74. Diante do exposto, tendo em vista a demonstração da essencialidade do bem para a operação das empresas, requer-se seja declarada a sua **essencialidade**, determinando a **impossibilidade de instauração de procedimento administrativo de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel registrado sob a matrícula n. 7.977 do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages, Estado de Santa Catarina**, pela instituição financeira em desfavor das Requerentes, bem como, desde já, seja reconhecida a competência exclusiva desse Juízo para dispor a respeito do patrimônio das empresas.

75. Com o fim eminentemente de celeridade, requer-se, ainda, que seja expedido ofício ao 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages, localizado no endereço R.



Quinze de Novembro, 386 - Coral, Lages - SC, CEP: 88523-010, comunicando a decisão proferida e determinando ao Oficial que se abstenha de adotar qualquer medida voltada à consolidação da propriedade fiduciária do referido imóvel em desfavor das Requerentes.

V. **Requerimentos.**

Por todo o exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação, requer-se:

- a) Receber e, conseqüentemente, deferir o processamento do presente pedido de recuperação judicial, em consolidação substancial, nos termos dos artigos 52 e 69-J, da Lei n. 11.101/2005;
- b) Suspender todas as ações e execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas, por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores constante do DOC. 03 – contra as Requerentes, inclusive a ação de falência n. 0002403-87.2025.8.16.0019, na forma do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005;
- c) Declarar a essencialidade do imóvel registrado sob a matrícula n. 7.977 do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages, Estado de Santa Catarina, enquanto perdurar o *stay period*, bem como oficial o respectivo Registro de Imóveis, situado no endereço R. Quinze de Novembro, 386 - Coral, Lages - SC, CEP: 88523-010, para que se abstenha de instaurar qualquer procedimento administrativo de consolidação de propriedade fiduciária do referido bem em desfavor das Requerentes;
- d) Nomear o Administrador Judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, inciso I, do mesmo diploma legislativo;
- e) Dispensar a apresentações das certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, inciso II, da LRF;
- f) Intimar o Digníssimo Representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- g) Oficial à Junta Comercial informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “*em recuperação judicial*” no nome empresarial das Requerentes; e
- h) Expedir edital para publicação no órgão oficial (Diário da Justiça Eletrônico do TJPR) contendo o resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao



Administrador Judicial nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados, dispensando-se, por conseguinte a publicação em jornal de grande circulação, ante à atual redação da lei de regência (art. 526 , §1º c/c art. 191, da LRF).

76. Desde logo, salienta-se que, com o deferimento do processamento do presente pedido, as Requerentes se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

77. Finalmente, requerem sejam todas as publicações endereçadas às **Requerentes** realizadas em nome dos advogados **Felipe Lollato (OAB/SC 19.174)** e **Aguinaldo Ribeiro Jr. (OAB/PR 56.525)**, em conjunto, sob pena de nulidade.

78. Dá-se à causa o valor de **R\$ 151.654.452,67 (cento e cinquenta e um milhões seiscentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos)**, sem prejuízo da posterior retificação quando da finalização da relação de credores da Administração Judicial ou do encerramento da recuperação judicial, como determina o art. 63, I, da Lei n. 11.101/2005.

Curitiba, 1 de agosto de 2025.

Aguinaldo Ribeiro Jr.
OAB 56.525/PR

Felipe Lollato
OAB 19.174/SC

Amauri de Oliveira Melo Jr.
OAB 37.579/PR

Giovanna Beltrão Barbosa Villar
OAB 86.698/PR



Rol de Documentos

Cumprimento às determinações da Lei 14.112/2020.

DOC	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO NA LEI 11.101/05
DOC 01	Procuração assinada.	-----
DOC 02.1.1 a DOC 02.1.5	Requerente Forest S/A : - Balanço patrimonial, demonstrativo de resultado e relatório gerencial de fluxo de caixa dos últimos três anos. - Demonstrativos contábeis desde o último fechamento, levantados especificamente para a RJ. - Fluxo de caixa projetado.	Art. 51, II, 'a' e 'b', 'c' e 'd': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.
DOC 02.2.1 a DOC 02.2.5	Requerente Forest Espírito Santo : - Balanço patrimonial, demonstrativo de resultado e relatório gerencial de fluxo de caixa dos últimos três anos. - Demonstrativos contábeis desde o último fechamento, levantados especificamente para a RJ. - Fluxo de caixa projetado.	Art. 51, II, 'a' e 'b', 'c' e 'd': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social;



		d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.
DOC 02.3.1 a DOC 02.3.5	Requerente Forest Lages: - Balanço patrimonial, demonstrativo de resultado e relatório gerencial de fluxo de caixa dos últimos três anos. - Demonstrativos contábeis desde o último fechamento, levantados especificamente para a RJ. - Fluxo de caixa projetado.	Art. 51, II, 'a' e 'b', 'c' e 'd': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.
DOC 02.4.1 a DOC 02.4.5	Requerente Forest Mairiporã: - Balanço patrimonial, demonstrativo de resultado e relatório gerencial de fluxo de caixa dos últimos três anos. - Demonstrativos contábeis desde o último fechamento, levantados especificamente para a RJ. - Fluxo de caixa projetado.	Art. 51, II, 'a' e 'b', 'c' e 'd': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.



DOC 02.5.1 a DOC 02.5.5	Requerente Onze: - Balanço patrimonial, demonstrativo de resultado e relatório gerencial de fluxo de caixa dos últimos três anos. - Demonstrativos contábeis desde o último fechamento, levantados especificamente para a RJ. - Fluxo de caixa projetado.	Art. 51, II, 'a' e 'b', 'c' e 'd': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.
DOC 02.6.1 a DOC 02.6.5	Requerente Greenpar: - Balanço patrimonial, demonstrativo de resultado e relatório gerencial de fluxo de caixa dos últimos três anos. - Demonstrativos contábeis desde o último fechamento, levantados especificamente para a RJ. - Fluxo de caixa projetado.	Art. 51, II, 'a' e 'b', 'c' e 'd': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.
DOC 03	Todas as Requerentes: Relação completa de credores.	Art. 51, III: III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou



		de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
DOC 04.1 a DOC 04.6	Todas as Requerentes: Relação completa dos funcionários.	Art. 51, IV: IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
DOC 05.1.1 a DOC 05.1.2	Requerente Forest S/A: Contratos social e alterações.	Art. 51, V: V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
DOC. 05.1.3	Requerente Forest S/A: Autorização da Assembleia Geral para ajuizamento do pedido de recuperação judicial.	Art. 122, IX, da Lei n. 6.404/79: Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral: (...) IX - autorizar os administradores a confessar falência e a pedir recuperação judicial;
DOC 05.2.1 a DOC 05.2.3	Requerente Forest Espírito Santo: Contratos social e alterações.	Art. 51, V: V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
DOC 05.3.1 a DOC 05.3.2	Requerente Forest Lages: Contratos social e alterações.	Art. 51, V: V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato



		constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
DOC 05.4.1 e DOC 05.4.2	Requerente Forest Mairiporã: Contratos social e alterações.	Art. 51, V: V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
DOC 05.5.1 a DOC 05.5.2	Requerente Onze: Contratos social e alterações.	Art. 51, V: V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
DOC. 05.5.3	Requerente Onze: Autorização da Assembleia Geral para ajuizamento do pedido de recuperação judicial.	Art. 122, IX, da Lei n. 6.404/79: Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral: (...) IX - autorizar os administradores a confessar falência e a pedir recuperação judicial;
DOC 05.6.1 a DOC 05.6.2	Requerente Greenpar: Contratos social e alterações.	Art. 51, V: V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
DOC. 05.6.3	Requerente Greenpar: Autorização da Assembleia Geral para ajuizamento do pedido de recuperação judicial.	Art. 122, IX, da Lei n. 6.404/79: Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral: (...) IX - autorizar os administradores a confessar falência e a pedir recuperação judicial;
DOC 06.1 e DOC. 06.2	Relação dos bens particulares dos sócios.	Art. 51, VI:



		VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
DOC 07.1.1 a DOC 07.6.2	Todas as Requerentes: Extrato das contas correntes. <i>*Foram anexados extratos bancários atualizados até a data do pedido de recuperação judicial em relação às contas bancárias mantidas junto ao Itaú Unibanco. Em relação às demais instituições financeiras, os extratos estão desatualizados, tendo em vista que as Requerentes estão com o acesso bloqueado nos sistemas bancários.</i>	Art. 51, VII: VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
DOC 08.1	Requerente Forest S/A: Certidão de protestos de todos os cartórios.	Art. 51, VIII: VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
DOC 08.2	Requerente Forest Espírito Santo: Certidão de protestos de todos os cartórios.	Art. 51, VIII: VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
DOC 08.3	Requerente Forest Lages: Certidão de protestos de todos os cartórios.	Art. 51, VIII: VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
DOC 08.4	Requerente Forest Mairiporã:	Art. 51, VIII:



	Certidão de protestos de todos os cartórios.	VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
DOC 08.5	Requerente Onze : Certidão de protestos de todos os cartórios.	Art. 51, VIII: VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
DOC 08.6	Requerente Greenpar : Certidão de protestos de todos os cartórios.	Art. 51, VIII: VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
DOC 09.1	Requerentes Forest S/A, Forest Espírito Santo, Forest Lages e Forest Mairiporã : Relação de processos subscrita, com valor envolvido.	Art. 51, IX: IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
DOC 09.2	Requerente Onze : Relação de processos subscrita, com valor envolvido.	Art. 51, IX: IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
DOC 09.3	Requerente Greenpar : Relação de processos subscrita, com valor envolvido.	Art. 51, IX: IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;



DOC 10.1.1 a DOC. 10.1.3	Requerente Forest S/A : Relatório detalhado do passivo fiscal.	Art. 51, X: X - o relatório detalhado do passivo fiscal
DOC 10.2.1 a DOC. 10.2.3	Requerente Forest Espírito Santo : Relatório detalhado do passivo fiscal.	Art. 51, X: X - o relatório detalhado do passivo fiscal
DOC 10.3.1 a DOC. 10.3.3	Requerente Forest Lages : Relatório detalhado do passivo fiscal.	Art. 51, X: X - o relatório detalhado do passivo fiscal
DOC 10.4.1 a DOC. 10.4.3	Requerente Forest Mairiporã : Relatório detalhado do passivo fiscal.	Art. 51, X: X - o relatório detalhado do passivo fiscal
DOC 10.5.1 a DOC. 10.5.3	Requerente Onze : Relatório detalhado do passivo fiscal.	Art. 51, X: X - o relatório detalhado do passivo fiscal
DOC 10.6.1 a DOC. 10.6.4	Requerente Greenpar : Relatório detalhado do passivo fiscal.	Art. 51, X: X - o relatório detalhado do passivo fiscal
DOC 11.1 a DOC 11.6	Todas as Requerentes: Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Art. 51, XI: XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.



DOC 12	Todas as Requerentes: Créditos extraconcursais.	Art. 51, XI: XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.
DOC 13.1 a DOC 13.6	Todas as Requerentes: Certidão negativa de recuperação judicial.	Art. 48, II: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
DOC 14.1 e DOC 14.2	Certidão negativa criminal dos administradores.	Art. 48, IV: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
DOC 15	Contrato firmado com o credor Itaú Unibanco S.A.: Instrumento Particular de Convênio de Limite Rotativo de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel Urbano (“Convênio”) nº 313.048331905/22092023	-----



DOC 16	Guia de Custas	-----
--------	----------------	-------

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJVX MABBJ NFL99 6SM4U

